



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10805.901134/2018-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-007.012 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente VIA VAREJO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 26/04/2016

ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, bem como sendo inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma legal. Não ocorre preterição do direito de defesa quando se verifica que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório; que as decisões estão devidamente fundamentadas; e que o contribuinte, pelo recurso apresentado, demonstra que teve a devida compreensão da decisão exarada.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Art. 26-A, Decreto nº 70.235/72).

AÇÃO COLETIVA. BENEFICIÁRIOS.

Os efeitos da decisão judicial em ações propostas por associações estão adstritos às empresas associadas.

Caso o recorrente seja membro de associação que goze de decisão judicial versando sobre matéria idêntica à discutida na instância administrativa, deverá ser decretada a concomitância e o não conhecimento do pedido referente a esta matéria, nos termos da Súmula CARF nº 01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo (DRJ-SPO):

1. A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação no PER/DCOMP n.º 40969.32308.270917.1.3.04-7203 em 27/09/2017 (fls. 03/07), pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela RFB com créditos da contribuição para a COFINS não cumulativa (código de receita 5856) do período de apuração de janeiro/2016, cuja data de recolhimento é 26/04/2016, decorridos de suposto pagamento a maior ou indevido.

2. Relacionadas à DCOMP em análise, encontram-se as DCOMPs de n.º 27553.90046.311017.1.3.04-8591, 29828.71482.311017.1.3.04-8897, 11431.68230.311017.1.3.04-3379 (fls. 8/22).

3. Os débitos compensados nas DCOMPs citadas totalizam o montante principal de R\$32.419.725,00, sendo que foram utilizados créditos de COFINS de três DARFs do período de apuração de janeiro/2016, cada DARF com recolhimento total de R\$ 9.194.400,00, todos recolhidos em 26/04/2016.

4. Foi emitido Despacho Decisório Eletrônico (fl. 26), no qual as compensações declaradas não foram homologadas, sob o fundamento de que a partir das características dos DARFs por meio dos quais teriam ocorrido os pagamentos a maior ou indevidos, os pagamentos foram integralmente utilizados para a quitação de débitos da contribuinte, não restando saldo disponível para compensação.

5. Cientificada da decisão em 12/04/2018 (fls. 33 e 34), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 193/211 em 11/05/2018 (fl. 35) alegando, em síntese, que:

(...)

Apura créditos das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) conforme a sistemática da não cumulatividade.

A Requerente **encaminhou, em 05.05.2016, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)**, registrada sob o n.º 100.2016.2016.1830239963, informando que haviam **débitos das contribuições ao PIS e da COFINS, respectivamente, no montante de R\$ 8.885.414,49 e R\$ 42.201.805,01**, sendo que

houve o recolhimento de tais tributos por meio da emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Em suas atividades, **realiza a venda de produtos relacionados ao Programa de Inclusão Digital**, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, **os quais são sujeitos à incidência da alíquota zero das contribuições sociais**, conforme artigo 28 da citada lei.

Após realizar procedimento de auditoria interna, **constatou que não havia se utilizado do benefício fiscal da alíquota zero** sobre a receita de vendas decorrente de produtos listados na citada Lei no período de 2016.

Em 24.02.2017, a Requerente encaminhou DCTF Retificadora, na qual excluiu o débito das contribuições ao PIS e da COFINS, tendo em vista o benefício fiscal da incidência da alíquota zero sobre as receitas decorrentes de vendas dos produtos listados na Lei do Bem.

Em 01.08.2017, realizou novamente o envio de DCTF retificadora, na qual retificou as informações acerca do IRPJ e da CSLL e também ratificou as informações acerca das contribuições ao PIS e da COFINS.

Considerando o equívoco mencionado, a Requerente **solicitou a restituição de tais valores recolhidos indevidamente a título das contribuições ao PIS e da COFINS, por meio das Declarações de Compensações n.ºs** 40969.32308.27017.1.3.04-7203, 27553.90046.311017.1.3.04-8591, 29828.71482.311017.1.3.04-8897 e 11431.68230.311017.1.3.04-3379, **totalizando o montante de R\$ 27.583.200,00**.

O Despacho Decisório ora guerreado visa a cobrança de débitos supostamente indevidamente compensados, no montante total de R\$ 40.153.455,87 (Principal: R\$32.419.725,00, Multa: R\$ 6.483.944,99 e Juros: R\$ 1.249.785,88).

(...)

Ressalta que, em nenhum momento, a Autoridade Fiscal contesta a natureza/legitimidade dos créditos objeto do pedido de restituição. De modo contrário, o único argumento para obstar as compensações em referência seria o de que não caberia o direito à restituição uma vez que a DCTF apresentada para o período demonstraria que **os pagamentos efetuados não poderiam ser considerados "indevidos ou a maior" uma vez que no exato montante do débito declarado**.

Entretanto, a Autoridade Fiscal, ao analisar o PER/DCOMP, **fundamentou sua análise na DCTF entregue em 05/05/2016, desconsiderando os arquivos retificadores apresentados em 24/02/2017 e 01/08/2017**, que deixam claro o pagamento indevido ou a maior efetuado pela Requerente ante a recomposição de sua apuração.

A Autoridade Fiscal errou ao desconsiderar os arquivos retificadores.

Nem se alegue que a Autoridade Fiscal (i) não tinha ciência de referida retificação, uma vez que, em 03.07.2017, a Requerente foi intimada do Termo de Intimação Fiscal nº 01 - Dossiê de Atendimento nº 10010.015854/1114-48, no qual, em fiscalização paralela, a Autoridade Fiscal questiona acerca de reduções dos valores declarados em DCTF ou (ii) não concordou com referidas retificações, uma vez que, mesmo na eventualidade de não ter concordado, a Requerente deveria ter sido intimada.

Em preliminares, entende que o Despacho Decisório é nulo, tendo em vista que o crédito tributário lançado de ofício não é líquido.

Isso porque, o trabalho fiscal foi realizado sem qualquer cautela e diligência, em razão de inúmeros vícios perpetrados que maculam o presente lançamento.

(...)

Cita também o artigo 9º da Instrução Normativa n.º 1599/2015, que disciplina acerca dos procedimentos para retificação de DCTF.

No que concerne às hipóteses em que referida retificação não é admitida, tratam-se apenas de casos em que os períodos já tenham sido objeto de fiscalização e/ou que os créditos já tenham sido enviados para dívida ativa (o que não tem qualquer aplicabilidade ao presente caso - isso porque o processo de fiscalização decorrente do Dossiê de Atendimento n.º 10010.015854/1114-48 iniciou-se após referida retificação - tendo como objeto, inclusive, analisar as reduções dos valores declarados em DCTF).

(...)

A precariedade do presente Despacho Decisório é tamanha que, **não bastasse a Autoridade Fiscal ter desconsiderado os documentos fiscais disponibilizados, acabou por não analisar as próprias respostas à intimação apresentadas pela Requerente nos autos do Dossiê de Atendimento n.º 10010.015854/1114-48**, as quais informavam acerca da retificação das obrigações acessórias, bem como o indébito tributário apurado pela Requerente.

(...)

Afirma que as restrições para apresentação de retificadora não se aplicam ao presente caso. Isso porque **a DCTF de 05/05/2016 fora retificada em momento anterior ao procedimento fiscalizatório formalizado pelo Termo de Intimação Fiscal n.º 01** - Dossiê de Atendimento n.º 10010.015854/1114-48, no qual a Requerente teve ciência em 03.07.2017.

(...)

Requer que seja reconhecida, em preliminar, a nulidade do presente despacho decisório.

Caso esse não seja o entendimento, requer o cancelamento integral do Despacho Decisório, em razão de sua ilegalidade, considerando a correção do procedimento de retificação das DCTFs, as quais foram integralmente desconsideradas por parte da D. Autoridade Fiscal.

(...)

7. É o relatório.

A DRJ-SPO, em sessão de 16/08/2008, proferiu o Acórdão n.º 16-83.696, às fls. 230/246, através do qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. Este Acórdão foi dispensado de ementa, conforme o artigo 2º, II, da Portaria RFB n.º 2.724/2017. Suas razões de decidir foram as seguintes:

1 - O Decreto n.º 70.235/1.972 estabelece em seu art. 59, que os despachos e as decisões administrativas em âmbito federal somente serão nulos, se lavrados por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa. No presente caso, não é possível reconhecer nenhuma dessas hipóteses. Portanto, não merece ser acolhida a alegação de nulidade;

2 - Está correta a defesa quando afirma que as restrições constantes do art. 9º da IN RFB n.º 1599/2015 não se aplicam à DCTF retificadora enviada em 24/02/2017, que exclui o valor devido da COFINS, já que enviada antes da ciência do procedimento para janeiro/2016. Já a DCTF retificadora de 01/08/2017 foi enviada após a ciência do procedimento fiscal;

3 - No entanto, o art. 10 da IN RFB nº 1599/2015 estabelece que as DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB, sendo que, nos termos do § 4º, inciso I, do referido artigo, não produzirão efeitos as informações retificadas, enquanto pendentes de análise;

4 - A DCTF retificadora enviada em 24/02/2017 está sob análise no procedimento fiscal nº 10010.015854/1114-48, logo, quando houve a análise do direito creditório e foi emitido o Despacho Decisório, do qual a interessada foi cientificada em 12/04/2018, a DCTF retificadora apresentada em 24/02/2017 não produziu efeitos, de acordo com o § 4º, inciso I, do art. 10 da IN RFB nº 1599/2015 e, portanto, foi utilizada para verificação a DCTF apresentada em 05/05/2016;

5 - Quando foi transmitida a DCOMP, em 27/09/2017, a DCTF retificadora enviada em 24/02/2017 já estava sob análise no procedimento fiscal e, portanto, não poderia produzir efeitos, nos termos da norma citada;

6 - A DCTF retificadora, que reduziu o débito de COFINS do período de janeiro/2016 de R\$ 42.201.805,01 para zero, jamais poderia ser acatada, tendo em vista que a justificativa trazida pela defesa para amparar esta redução, qual seja, a inclusão indevida na base de cálculo da COFINS de receitas resultantes da venda de produtos relacionados ao Programa de Inclusão Digital, com base no art. 28 da Lei nº 11.196/2005, não encontra amparo legal, pois este artigo foi revogado pela MP nº 690/2015 (art. 9º), publicada em 31/08/2015, com produção de efeitos a partir de 1º/12/2015;

7 - A MP nº 690, de 31/08/2015, foi convertida na Lei nº 13.241, de 30/12/2015, que deu nova redação ao art. 28 da Lei nº 11.196/2005, segundo a qual as alíquotas do PIS e da COFINS são aplicadas integralmente para os fatos geradores ocorridos até 31/12/2016;

8 - Ainda que os produtos vendidos pela interessada se enquadrem nos discriminados pela legislação, não há a motivação legal para a exclusão dos débitos da COFINS pela interessada no período de janeiro/2016, sendo devidos os valores da contribuição e, conseqüentemente, não resta comprovado o suposto pagamento indevido ou a maior alegado;

9 - A defesa não acostou aos autos, juntamente com a Manifestação de Inconformidade, documentação hábil e idônea objetivando respaldar a retificação efetuada. Pelo contrário, como visto, a justificativa trazida pela defesa para amparar a exclusão dos débitos da COFINS no período em análise não tem amparo legal.

A ciência deste Acórdão pelo sujeito passivo se deu em 24/10/2018, conforme “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” à fl. 251. Irresignado com a decisão da DRJ-SPO, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 23/11/2018, às fls. 254/326, contendo as seguintes alegações:

1 - O Acórdão recorrido padece de patente nulidade, uma vez que a Turma Julgadora apreciou o presente processo com fundamento em interpretação equivocada da legislação. A interpretação que a Turma Julgadora realizou da IN 1.599/2015 foi totalmente equivocada e deturpou, por completo, o real objetivo dessa regulamentação normativa;

2 - O Acórdão tenta salvar o precário lançamento fiscal, alterando a motivação do ato administrativo de não homologação, pois o despacho decisório não realiza qualquer indicação de que as correções efetuadas nas DCTF's retificadoras seriam ilegais por, pretensamente, afrontar o disposto na MP nº 690/2015 (artigo 9º), convertido na Lei nº 13.241/2015, que teria dado nova redação ao artigo 28 da Lei nº 11.196/2005;

3 – O Acórdão recorrido entendeu pela impossibilidade de aplicação da alíquota zero, uma vez que foi restabelecida a tributação integral pelas contribuições ao PIS e da COFINS, tendo em vista a edição da Lei nº 13.241/2015, e, ao assim decidir, afrontou diretamente as disposições do artigo 178 do CTN, bem como a Súmula 544 do STF;

4 - O artigo 178 do CTN dispõe que a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, e a Súmula nº 544 do STF dispõe que isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas. **Logo, não pode ser revogada a qualquer tempo (i) a “isenção” concedida (ii) com prazo certo (temporalidade) e (iii) sob condição onerosa (contrapartida);**

5 - O primeiro requisito – (i) “isenção” concedida, foi devidamente cumprido. Isso porque, apesar de o artigo 178 do CTN afirmar que não se permite a revogação, a qualquer tempo, de “isenção” concedida por prazo certo e sob condição onerosa, fato é que **tal vedação se aplica também a outras hipóteses, tal como a presente de alíquota zero, pois, em que pese se tratarem, do ponto de vista teórico, de institutos distintos, na prática, são idênticos quanto ao seu resultado econômico;**

6 - O STF já consolidou o entendimento de que o artigo 178 do CTN aplica-se a qualquer espécie de benefício fiscal concedido por prazo certo e sob condições onerosas, dentre os quais inclui-se a alíquota zero ora em debate. no julgamento do RE nº 635.688 sob a sistemática da repercussão geral, consolidou o entendimento de que a todos os benefícios fiscais – seja isenção, alíquota zero ou até mesmo redução de alíquota ou base de cálculo – deve ser atribuído o mesmo tratamento, já que eles têm o mesmo objetivo;

7 - No que tange o requisito **(ii) prazo certo foi determinado pela Lei nº 13.097/2015, que prorrogou o fim do benefício fiscal trazido pelo Programa de Inclusão Digital para o dia 31 de dezembro de 2018;**

8 - Já no que diz respeito à **(iii) condição onerosa, também é inconteste a sua presença, na medida em que,** para alcançar o escopo do Programa de Inclusão Digital e obter a concessão do benefício fiscal, todos os elementos da cadeia – que vai da industrialização até a venda ao consumidor final – incorreram nos mais variados ônus e encargos, atendendo a todas as contrapartidas onerosas previstas pela legislação, refletidas nos produtos comercializados. Isso porque, com a redução da alíquota do PIS/COFINS a zero, o objetivo do Legislador foi permitir que os preços ao consumidor fossem reduzidos em mais de 9,25%, motivo pelo qual o próprio Programa de Inclusão Digital estabelece os preços finais que devem chegar ao consumidor, com o objetivo de garantir que não haja majoração da margem de lucro e que efetivamente se reduza o preço do produto;

9 – Além disso, os PPB's são adotados de forma vinculada à concessão de benefícios fiscais, a exemplo dos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus. Exige-se, portanto, um conjunto mínimo de operações industriais para que se reconheça o direito a determinado benefício fiscal;

10 - A legislação impôs condições onerosas específicas também para o varejista, quais sejam: (i) as condições de compra e (ii) as condições de precificação. Por exemplo, a União estabeleceu o preço máximo de venda ao consumidor final para cada um dos produtos beneficiados;

11 – Ainda, no caso específico da Recorrente, ela alterou o mobiliário de suas lojas para aumentar a exposição dos produtos tecnológicos, de forma a melhorar sua visualização e manuseio pelo cliente. Os seus funcionários também tiveram que ser treinados periodicamente para conhecer todas as especificidades dos produtos;

12 - A Recorrente tem legitimidade para questionar a revogação do referido benefício justamente por praticar o fato gerador dos tributos e por realizar a venda a varejo dos produtos anteriormente beneficiados com alíquota zero, exatamente como consta na redação original do art. 28 da Lei do Bem: “*Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo*”;

13 - A segregação da cadeia de produção da venda dos produtos beneficiados não onera somente a indústria, já que o relevante para aplicação do benefício é que o produto seja produzido e vendido nos termos da lei, estando a condição atrelada ao produto e não à pessoa;

14 - É inconstitucional a revogação do benefício fiscal condicionado e por prazo certo – direito adquirido e aplicação dos princípios da segurança jurídica, não-surpresa, expectativa de confiança legítima e boa-fé;

15 - **A C. 8ª Turma do TRF1 deu provimento ao Recurso de Apelação interposto pela Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (“ABINEE”)** para assegurar que o benefício fiscal previsto pelos artigos 28 a 30 da Lei do Bem sejam mantidos até a apreciação, pelo Juiz de primeira instância, do pedido de tutela antecipada formulado na Ação Ordinária. **Assim, atualmente, encontra-se vigente decisão judicial determinando a manutenção do benefício fiscal da mercadoria incentivada para todos os membros da cadeia,** que se inicia com os produtores/fabricantes dos produtos incentivados, no caso, os associados da ABINEE que atuam na indústria elétrica e eletrônica, passa pelos distribuidores e encerra-se nos varejistas que comercializam tais produtos aos consumidores finais. E, por ser a Recorrente um dos comerciantes varejistas que comercializará esses produtos eletrônicos ao consumidor final, não há dúvidas de que ele deve manter os referidos benefícios da Lei do Bem;

16 - **Não há dúvidas de que a Recorrente é obrigada a manter os benefícios da Lei do Bem em razão da determinação contida na decisão proferida na Ação Coletiva nº 0067400-26.2015.4.01.3400, ajuizada pela ABINEE,** sob pena de descumpri-la, pois se comercializar aos consumidores finais os aludidos produtos sem tais benefícios ela será anulada por completo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

I – DA NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ

Alega o recorrente que o Acórdão recorrido padece de patente nulidade, uma vez que a Turma Julgadora apreciou o presente processo com fundamento em interpretação equivocada da legislação. A interpretação que a Turma Julgadora realizou da IN nº 1.599/2015 foi totalmente equivocada e deturpou, por completo, o real objetivo dessa regulamentação normativa.

Contudo, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos nos arts. 10 e 31 do Decreto n.º 70.235/72, bem como sendo inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma legal. Não ocorre preterição do direito de defesa quando se verifica que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório; que as decisões estão devidamente fundamentadas; e que o contribuinte, pelo recurso apresentado, demonstra que teve a devida compreensão da decisão exarada.

Em verdade, o que se vislumbra neste tópico é uma antecipação da discussão de mérito, pois, se na decisão houve interpretação equivocada da legislação, trata-se de uma discussão de mérito, e não de uma causa de nulidade do Acórdão.

Voto por negar provimento a este pedido.

II – DA ALTERAÇÃO NA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO

Alega o recorrente que o Acórdão tenta salvar o “lançamento fiscal” (na verdade, não houve lançamento, mas sim não homologação de pedido de compensação), alterando a motivação do ato administrativo de não homologação, pois o despacho decisório não realiza qualquer indicação de que as correções efetuadas nas DCTF’s retificadoras seriam ilegais por, pretensamente, afrontar o disposto na MP n.º 690/2015 (artigo 9º), convertido na Lei n.º 13.241/2015.

No entanto, afirmou em seus recursos que realizou a retificação da DCTF porque, após realizar procedimento de auditoria interna, constatou que não havia se utilizado do benefício fiscal da alíquota zero sobre a receita de vendas decorrente de produtos listados na Lei n.º 11.196/2005 no período de 2016 e, assim, excluiu o débito das contribuições ao PIS e da COFINS.

Afirmou, da mesma forma, ter conhecimento de que estava sob procedimento de fiscalização, **tendo, inclusive, anexado ao presente Recurso Voluntário** cópia do “TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (TIF) N.º 01 MALHA DCTF – PIS E COFINS - Dossiê de Atendimento n.º 10010.015854/1114-48”, **à fl. 349, lavrado em 03/03/2017**, no qual havia sido intimado a apresentar o seguinte esclarecimento:

– Explicar os motivos que determinaram as seguintes reduções nos valores dos débitos declarados em DCTF retificadora:

DATA DA RETIFICAÇÃO	MÊS DA DCTF	TRIBUTO	CR	PA	RETIFICADORA	RETIFICADA	DIFERENÇA
24/02/2017	janeiro-16	PIS/PASEP	6912-01	jan/16	0,00	8.885.414,49	-8.885.414,49
24/02/2017	janeiro-16	COFINS	5856-01	jan/16	0,00	42.201.805,01	-42.201.805,01
24/02/2017	fevereiro-16	PIS/PASEP	6912-01	fev/16	0,00	6.379.895,87	-6.379.895,87
24/02/2017	fevereiro-16	COFINS	5856-01	fev/16	0,00	30.526.211,97	-30.526.211,97
24/02/2017	maio-16	PIS/PASEP	6912-01	mai/16	0,00	8.521.245,83	-8.521.245,83
24/02/2017	maio-16	COFINS	5856-01	mai/16	0,00	40.927.717,48	-40.927.717,48
TOTAL							-137.442.290,65

Fica o sujeito passivo também cientificado que, **no caso de deixar de atender ao pedido de esclarecimento que lhe foi dirigido, recusar-se a prestá-lo ou não o prestar satisfatoriamente**, de conformidade com o disposto no art. 841, inciso II, do

RIR/99 e no art. 10, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/15, **as retificações das DCTF não surtirão efeitos quanto ao(s) tributo(s) objeto(s) dessa intimação.**

A resposta da empresa, anexada às fls. 354/355 e datada de 10/03/2017, foi a seguinte:

Resposta: A Via Varejo S.A. esclarece que, nos períodos supramencionados, por um equívoco, incluiu na composição das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, valores de receitas de vendas de mercadorias sujeitas à incidência à alíquota zero. Em tempo, depois de detectado o equívoco, as bases de cálculo foram reprocessadas para neutralizar o efeito da incidência indevida de PIS e COFINS sobre tais receitas. Como resultado do reprocessamento apurou-se que, pelo regime de não cumulatividade, nos referidos períodos, os créditos suplantaram os débitos, em razão do que, os valores tempestivamente recolhidos mostraram-se indevidos, fato que motivou a retificação das obrigações acessórias correlatas (i.e., EFD-Contribuições e DCTFs).

Posteriormente, recebeu “TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL”, **lavrado em 18/09/2017,** nos seguintes termos:

3) Tendo em vista as alegações do sujeito passivo, relativas às reduções de débitos pelas retificações de DCTF do ano 2016, apresentadas durante os esclarecimentos solicitados pela equipe de MALHA DCTF, **apresentar detalhamento mensal das receitas com as vendas dos produtos enquadrados no Programa de Inclusão Digital (Lei nº 11.196/05 – Lei do Bem) e que foram excluídas das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS nos meses de 01/2016 a 12/2016, indicando as respectivas contas contábeis de cada receita;**

4) Documento informando se há processo de consulta quanto à aplicação da legislação tributária ou de classificação fiscal de mercadorias e, caso haja, informar número do processo e apresentar cópia do pedido e da respectiva decisão, se houver;

5) Documento informando se há processo judicial movido pela empresa acerca de quaisquer dos aspectos jurídicos dos tributos fiscalizados e, caso haja, cópias das petições iniciais e das respectivas decisões judiciais, se houver; e

Em conclusão a este procedimento fiscal **foi emitido, em 04/04/2018, o Despacho Decisório** às fls. 26/33. **O contribuinte apresentou, em 11/05/2018, Manifestação de Inconformidade** na qual alegou que:

Em suas atividades, **realiza a venda de produtos relacionados ao Programa de Inclusão Digital**, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, **os quais são sujeitos à incidência da alíquota zero das contribuições sociais**, conforme artigo 28 da citada lei.

Após realizar procedimento de auditoria interna, **constatou que não havia se utilizado do benefício fiscal da alíquota zero** sobre a receita de vendas decorrente de produtos listados na citada Lei no período de 2016.

Em 24.02.2017, a Requerente encaminhou DCTF Retificadora, na qual excluiu o débito das contribuições ao PIS e da COFINS, tendo em vista o benefício fiscal da incidência da alíquota zero sobre as receitas decorrentes de vendas dos produtos listados na Lei do Bem.

Estes argumentos do recorrente foram, então analisados e julgados pela instância *a quo*, que decidiu por negar provimento ao recurso com base nos argumentos já exposto no Relatório deste voto.

Assim, entendo inverossímil a alegação do recorrente de que houve alteração na motivação do ato administrativo, quando se verifica que todo o procedimentos transcorreu unicamente com base em suas próprias alegações apresentadas nas respostas aos termos emitidos pela Fiscalização.

Voto por negar provimento a este pedido.

III – DA ILEGALIDADE NO RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO ART. 9º DA MP Nº 690/2015

Alega o recorrente a ilegalidade da revogação do benefício da alíquota zero, previsto no art. 28 da Lei nº 11.196/2005, pelo art. 9º da MP nº 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, face ao disposto no art. 178 do CTN (a isenção, se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não pode ser revogada ou modificada), e na Súmula nº 544 do STF (isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas).

Ocorre que este Conselho não tem competência para declarar a ilegalidade de Lei, pois o art. 62 do seu Regimento Interno expressamente estabelece ser vedado aos membros das turmas de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, o qual deve ser estendido, analogicamente, para o fundamento de ilegalidade. Assim também dispõe o art. 26-A do Decreto 70.235/72, bem como a Súmula CARF nº 02. Tal competência pertence, exclusivamente, ao Poder Judiciário.

Voto por negar provimento a este pedido.

IV – DA AÇÃO COLETIVA Nº 0067400-26.2015.4.01.3400

Alega o recorrente que “*é obrigada a manter os benefícios da Lei do Bem em razão da determinação contida na decisão proferida na Ação Coletiva nº 0067400-26.2015.4.01.3400, ajuizada pela ABINEE, sob pena de descumpri-la*” e também que “*atualmente, encontra-se vigente decisão judicial determinando a manutenção do benefício fiscal da mercadoria incentivada para todos os membros da cadeia*”.

Contudo, analisando o referido processo judicial, observa-se que sua produção de efeitos é unicamente entre as partes, conforme decidido em Acórdão pelo TRF da 1ª Região. **O juízo singular, inclusive, tendo entendimento de que esta ação poderia ter eficácia erga omnes**, por ter caráter abstrato e concentrado, equivalendo à pretensão básica deduzida por via da Ação Direta de Inconstitucionalidade, **extinguiu o processo, sem resolução de mérito**, na data de 30/11/2015, nos seguintes termos:

De qualquer sorte, vê-se que o pedido declaratório, tal qual formulado, revela explicitamente que o objetivo da ação civil coletiva é a invalidação do art.9º da MP 690/2015, por conta de supostas inconstitucionalidades.

Tal pretensão, em virtude do efeito erga omnes da decisão almejada, sem qualquer limitação territorial, somente seria possível, obviamente, mediante a via processual adequada, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, cujo julgamento é da competência privativa do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Resta patente, pois, a inadequação da via eleita e, por via de consequência, a carência da presente ação civil coletiva, em razão da inexistência do imprescindível interesse-adequação.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, VI, do CPC c/c o art.1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85.

No entanto, a ABINEE recorreu desta Sentença ao TRF da 1ª Região, que deu provimento à Apelação, *in verbis*:

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Este recurso de apelação foi interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA – ABINEE à sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que considerou inadequada a via eleita — e, por via de consequência, carente de ação, por inexistência de interesse, a presente ação civil coletiva —, e declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985.

(...)

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO (RELATORA):

Com a presente ação, intitulada Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela, **pretende a apelante assegurar o restabelecimento do Programa de Inclusão Digital, benefício instituído pelos artigos 28 a 30 da Lei 11.196/2005 (Lei do Bem), que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS** incidentes sobre a receita bruta das vendas a varejo de produtos produzidos e comercializados por associadas da apelante que atuam no setor eletroeletrônico, até o prazo determinado da Lei 13.097/2015 (31/12/2018).

(...)

No caso dos autos, todavia, **não há direito difuso e coletivo a ser defendido. Buscam as empresas associadas à ABINEE assegurar o benefício fiscal** concedido pelo Governo Federal.

A via processual eleita conduz a que, **uma vez vencedora a autora na presente demanda, serão plenamente identificáveis e individualizáveis os beneficiários**, o que afasta a argumentação utilizada na sentença *a quo*, de eficácia *erga omnes* estendida a todo território nacional.

A pretensão da autora — representante processual — é de afastar *in concreto* a aplicação do art. 9º da MP 690/2015.

Merece guarida o pedido.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL:

A apelante — como representante legal das associadas que produzem e comercializam os produtos atingidos pelo benefício em discussão —, em sede de antecipação da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, V, do CTN, para assegurar que o benefício fiscal regulamentado pelo Decreto 5.602/2005 seja mantido até o julgamento final desta ação.

(...)

Por tais razões, pelo poder geral de cautela, e com base no art. 798 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade da cobrança dos tributos, nos termos do art. 151, V, do CTN, para afastar a aplicação do art. 9º da MP 690/2015, restabelecer a vigência do art. 5º da Lei 13.097/2015 e assegurar a fruição do benefício fiscal, até o retorno dos autos ao juízo *a quo* e a consequente análise do pedido da antecipação da tutela formulado na inicial da ação ordinária.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o prosseguimento do feito.

É como voto.

Como se verifica da leitura deste Acórdão, cujo trânsito em julgado se deu em 24/06/2016, **os efeitos da decisão estão adstritos às empresas associadas à ABINEE**. Após Acórdão do STJ em 06/12/2016, negando provimento a Agravo Interno contra decisão monocrática que indeferiu pedido de suspensão articulado pela UNIÃO visando ao sobrestamento dos efeitos do acórdão prolatado pelo TRF da 1ª Região, o processo retornou ao julgador de piso, que, em 20/03/2017, proferiu nova decisão:

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de formação de litisconsórcio ativo facultativo ulterior.

RATIFICO a decisão do TRF1 que antecipou a tutela almejada (acórdão de fls.723/731).

Vista à autora para réplica e especificação de provas.

Após a réplica, intime-se a União, para igual fim, por remessa à PFN1.

Ao final, nada sendo requerido, registre-se em conclusão para sentença.

A sua movimentação processual, verificada em 17/10/2019, é a seguinte:

17/10/2019 <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>
<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php> 1/2

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6000

Processo: 0067400-26.2015.4.01.3400

Classe: 7 - Procedimento Comum Cível

Vara: 8ª VARA BRASÍLIA

Juiz: FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

Data de Autuação: 17/11/2015

Distribuição: 2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 18/11/2015

Nº de volumes:

Assunto da Petição: 5987 - Suspensão da Exigibilidade

Observação: SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NO ARTIGO 151 V DO CTN REDUZINDO SE A ZERO AS ALÍQUOTAS DOS PISCOFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA DA VENDA A VAREJO

Localização: AT04B - ASSESSORIA JUIZ TITULAR

Fl. 13 do Acórdão n.º 3401-007.012 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.901134/2018-75

Movimentação

Data Cod Descrição Complemento

18/08/2017 16:33:34 137 CONCLUSOS PARA SENTENÇA

15/08/2017 18:25:17 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO

14/08/2017 17:25:00 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDA
EM SECRETARIA

14/08/2017 17:24:00 218 RECEBIDOS EM SECRETARIA

10/08/2017 09:48:20 126 CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL 5 VOL INTERESSADOPROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DATA
DEVOLUÇÃO031082017 QTDE FOLHAS930

08/08/2017 16:54:51 185 INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA

ORDENADA FAZENDA NACIONAL

17/07/2017 14:44:16 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO

30/06/2017 14:00:00 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDA
EM SECRETARIA

29/06/2017 15:20:00 218 RECEBIDOS EM SECRETARIA

08/06/2017 11:16:27 126 CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR

5 VOL RETIRADOS PELO AUTORIZADO PEDRO RABELO NAEGELE

ADVGF00035932 LEANDRO RIBEIRO LEMOS PELIZ TELEFONE2107890092654242

DATA DEVOLUÇÃO030062017 QTDE FOLHAS856

08/06/2017 08:54:44 185 INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA

ORDENADA AUTOR OUTROS

08/06/2017 08:54:36 179 INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA

PUBLICADO DECISAO

06/06/2017 11:55:00 178

INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA

PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA

DECISAO

19/05/2017 10:24:51 218 RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA

PARA ATO ORDINATORIO

20/03/2017 19:53:10 176 INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA

ORDENADA PUBLICACAO DECISAO

20/03/2017 19:52:10 153 DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS

ESPECIFICAR INDEFERIDO LITISCONSÓRCIO

15/12/2016 15:02:09 137 CONCLUSOS PARA DECISAO

15/12/2016 14:18:21 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO

13/12/2016 16:11:30 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDA
EM SECRETARIA

13/12/2016 16:11:00 218 RECEBIDOS EM SECRETARIA

04/11/2016 16:34:23 126 CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL 5 VOLUMES FOLHAS 813 INTERESSADOPROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

03/11/2016 17:49:19 185 INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA

ORDENADA FAZENDA NACIONAL

03/11/2016 12:01:36 176 INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA

ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO

03/11/2016 12:01:17 154 DEVOLVIDOS C DESPACHO

11/10/2016 14:25:29 137 CONCLUSOS PARA DECISAO

07/10/2016 11:23:19 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO

05/10/2016 17:35:00 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDA
EM SECRETARIA

05/10/2016 17:34:00 218 RECEBIDOS EM SECRETARIA

30/09/2016 09:56:51 126 CARGA RETIRADOS FAZENDA NACIONAL 5 VOL INTERESSADOPROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DATA

DEVOLUÇÃO021102016 QTDE FOLHAS809

19/09/2016 16:30:22 185 INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA

ORDENADA FAZENDA NACIONAL

19/09/2016 16:30:16 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO

19/09/2016 16:30:10 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDA
EM SECRETARIA

26/08/2016 10:37:04 185 INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA

ORDENADA AUTOR OUTROS

26/08/2016 10:36:46 182

INTIMACAO NOTIFICACAO PELA

SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA

DESPACHO

09/08/2016 16:18:25 176 INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA

ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO

09/08/2016 16:18:03 154 DEVOLVIDOS C DESPACHO

05/08/2016 17:05:49 137 CONCLUSOS PARA DESPACHO

05/08/2016 15:33:43 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO

07/07/2016 18:50:31 243 TRANSITO EM JULGADO EM DATA24062016

07/07/2016 18:50:30 218 RECEBIDOS DO TRF

10/12/2015 12:08:31 223 REMETIDOS TRF S BAIXA APELAÇÃO 04 VOLUMES

09/12/2015 18:40:26 222 REMESSA ORDENADA TRF

09/12/2015 18:40:00 154 DEVOLVIDOS C DESPACHO

07/12/2015 18:54:50 137 CONCLUSOS PARA DESPACHO

07/12/2015 17:00:02 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO

07/12/2015 16:53:43 210 PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDA
EM SECRETARIA

04/12/2015 12:53:50 185 INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA

ORDENADA AUTOR OUTROS

04/12/2015 12:53:42 179 INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA

PUBLICADO SENTENCA DATA04122015

02/12/2015 12:46:00 178

INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA

PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA

SENTENCA

17/10/2019 <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php> 2/2

Data Cod Descrição Complemento

30/11/2015 19:22:21 176 INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA

ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA

Fl. 14 do Acórdão n.º 3401-007.012 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.901134/2018-75

30/11/2015 19:20:00 156
DEVOLVIDOS C SENTENCA S EXAME DO
MÉRITO FALTA DE PRESSUPOSTOS
PROCESSUAIS
19/11/2015 11:48:27 137 CONCLUSOS PARA DECISAO
19/11/2015 11:48:17 170 INICIAL AUTUADA
19/11/2015 08:44:53 223 REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO
18/11/2015 17:43:54 2 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO
18/11/2015 17:43:18 12
ENCAMINHAMENTO PARA ANALISE DA
PREVENCAO DEVOLVIDOS COM DECISAO
DO JUIZ DISTRIBUIDOR
18/11/2015 16:14:35 12
ENCAMINHAMENTO PARA ANALISE DA
PREVENCAO REMETIDOS AO JUIZ
DISTRIBUIDOR
Publicação
Data Tipo Texto
02/12/2015 Sentença extingo o processo
06/06/2017 Decisao Ratifico a decisão do TRF1 que antecipou a tutela almejada Vista à autora para réplica e especificação de provas
Inteiro Teor
Sequencial Descrição do Documento Data de Inclusão Visualizar*
1 Sentença 30/11/2015 19:09:37 visualizar
4 Decisão 20/03/2017 18:18:37 visualizar

**Em consulta ao site institucional da ABINEE, realizada em 17/10/2019,
verifiquei que a recorrente não é uma de suas associadas:**

Associadas Geral

ABB LTDA
ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
ACS AUTOMACAO CONTROLES SISTS INDS LTDA
ACUMULADORES MOURA S/A
ADATA ELECTRONICS BRAZIL S/A
ADATA INTEGRATION BRAZIL S/A
ADVANCE TECNOLOGIA LTDA
ADVANTECH BRASIL LTDA
AGP TECNOLOGIA INFORMATICA DO BRASIL LTD
ALGCOM IND E SERV EM TELE LTDA
ALTUS SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A
ALUMBRA PROD ELETRICOS ELETRONICOS LTDA
ANDRITZ HYDRO LTDA
APB AUTOMACAO S/A
APOIOELETRIC IND COM MAT ELETRICOS LTDA
APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
ARKMEDS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ARRIS INDUSTRIA ELETRONICA DO BRASIL LTD
ASTEN & CIA LTDA
ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ATE SOLUTIONS IND COM SERV EQUIPS LTDA
ATMAN TECNOLOGIA LTDA
AUAD CORREA EQUIP ELETRONICOS LTDA
AUMA AUTOMACAO DO BRASIL LTDA
AUTOSPLICE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LTDA
BALTEAU PRODUTOS ELETRICOS LTDA
BATERIAS CRAL LTDA
BCM ENGENHARIA LTDA
BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A
BEL MICRO COMPUTADORES LTDA
BEMATECH HARDWARE LTDA
BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
BMT IND COM MAQS EQUIPS EL ELETRON LTDA
BRASILSAT HARALD S/A
BROTHER INTERNAT CORPORAT DO BRASIL LTDA
BUILDING INDL DE CONECTORES LTDA
BYD ENERGY DO BRASIL LTDA
CAL-COMP IND E COM ELETRON E INFORM LTDA
CANON DO BRASIL IND COM LTDA
CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA
CARTHOM'S ELETRO METALURGICA LTDA
CAS TECNOLOGIA S/A
CEBRA CONVERSORES ESTATICOS BRASILEIROS
CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A
CHRISTIE DIGITAL SYSTEM SOUTH AMERICA LT
CIRCUIBRAS I C CIRC IMPRESSOS PROF LTDA
CISCO DO BRASIL LTDA
17/10/2019 Associadas Geral - Abinee
<http://www.abinee.org.br/abinee/associa/emtpl.htm> 2/7

CLAMPER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
CLARIOS ENERGY SOLUTIONS BRASIL LTDA
CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CM COMANDOS LINEARES LTDA
COELMATIC S.A.
COESTER AUTOMACAO LTDA
COMPALEAD ELETRON DO BRASIL IND COM LTDA
COMPANYTEC AUTOMACAO E CONTROLE LTDA
COMTEX INDUSTRIA COMERCIO IMP EXP LTDA
CONSISTEC CONTROLES SISTS AUTOMACAO LTDA
CONTRANSIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
CONTROLE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
CONTROLID IND COM HARD E SRV TEC LTDA
COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA
D O BRASIL IND COM COMPON ELETR LTDA
DANVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
DATAPOOL ELETRONICA LTDA EPP.
DATEN TECNOLOGIA LTDA
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
DELTA FIRE LTDA
DELTA GREENTECH (BRASIL) S/A
DIGICON S/A CONTR ELETRONICO P/MECANICA
DIGISTAR TELECOMUNICACOES S/A
DIGITRO TECNOLOGIA S/A
DIGITRON DA AMAZONIA IND E COM S/A
DISPLAY 4 VIDEOWALL EIRELI
DL COM IND DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
DOWERTECH AMAZONIA IND INST ELETR LTDA
DUTOPLAST DO BRASIL IND PLASTICOS LTDA
DYNALF IND COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
EGOM-INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
ELCOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ELEC IND COM EQUIPS DE MEDICAO LTDA -EPP
ELETRA IND E COM DE MEDIDORES ELET LTDA
ELETRO SALVADOR INDUSTRIA COMERCIO LTDA
ELETRO ZAGONEL LTDA
ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI
ELETRONICA PEZZI LTDA
ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA
ELGIN S/A
ELO SISTEMAS ELETRONICOS S/A
ELSTER MEDICAO DE ENERGIA LTDA
ELTEK SISTEMAS DE ENERGIA IND COM S/A
EMBRACO IND COMPRESSORES E SOL REF LTDA
EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA
EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A
ENDRESS+HAUSER (BRASIL) INSTR E AUT LTDA
ENERBRAS MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ENERSYS DO BRASIL LTDA
ENGEBRAS TECNOLOGIA LTDA
ENGEREUS DO BRASIL ENG IND EL ELETR LTDA
ENGESIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ENGETRON ENGA ELETR INDUSTRIA E COM LTDA
ENVISION IND DE PRODUTOS ELETRON LTDA
EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COM LTDA
17/10/2019 Associadas Geral - Abinee
<http://www.abinee.org.br/abinee/associa/emptl.htm> 3/7
ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A
EXATRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
FAGUNDEZ DISTRIBUICAO LTDA
FALKER AUTOMACAO AGRICOLA LTDA - EPP
FAME FABRICA APARS E MATERIAL ELETR LTDA
FINDER COMPONENTES LTDA
FIREMAC IND E COM ELETRONICO LTDA
FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOL LTDA
FOCKINK INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA
FORCE LINE IND COM COMP ELETRONICOS LTDA
FORJASUL CANOAS S/A IND METALURGICA
FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
FULL GAUGE ELETRO CONTROLES LTDA
GE DIGITAL DO BRASIL SERV EM INFORM LTDA
GEMALTO DO BRASIL CARTOES TERMINAIS LTDA
GERTEC BRASIL LTDA
GIGACOM DO BRASIL LTDA
GISAMAR USINAGEM LTDA
GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA - LEGRAND
GLOBAL ELETRONICS IND COM IMP EXP LTDA

GLOBALK TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA
GLOBALSTAR DO BRASIL LTDA
GLORY GLOBAL SOL (BRASIL)MAQ EQUIP LTDA
GRID SOLUTIONS TRANSM DE ENERGIA LTDA
GUZZI IND COM DE APAR ELETRICOS LTDA
HARTING LTDA
HELLERMANNTYTON LTDA
HERCULES MOTORES ELETRICOS LTDA
HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
HI-MIX ELETRONICOS S/A
HITACHI VANTARA ADM DADOS BRASIL LTDA
HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA
HOBECO SUDAMERICANA LTDA
HONEYWELL DO BRASIL LTDA
HP BRASIL IND COM EQUIP ELETRONICOS LTDA
HT MICRON SEMICONDUTORES S/A
HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
HYDRA CORONA SIST AQUECIMENTO AGUA LTDA
IBM BRASIL INDUSTRIA MAQ E SERVICOS LTDA
IBRAM INDUSTRIA BRAS DE MAQUINAS LTDA
ICA TELECOMUNICACOES LTDA - ICATEL
IDEMIA BRASIL SOL E SERV TECNOLOGIA LTDA
ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
IMOBRA IND DE MOTORES ELETRICOS LTDA
IMS - SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
INCOTRAZA INDUSTRIA COM TRANSF ZAGO LTDA
INDUCTOTHERM GROUP BRASIL LTDA
INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES ITAIPU LTDA
INDUSTRIA ELETRIC MARANGONI MARETTI LTDA
INDUSTRIA ELETROMECHANICA BALESTRO LTDA
INDUSTRIAS TUDOR S P DE BATERIAS LTDA
INGENICO DO BRASIL LTDA
INOVA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA
INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA
17/10/2019 Associadas Geral - Abinee
<http://www.abinee.org.br/abinee/associa/emptl.htm> 4/7
INTELBRAS S/A IND TELECOM ELETRON BRAS
INVENTUS POWER ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ISOELECTRIC BRASIL LTDA
ISOFREQ TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA
ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC
ITB EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ITCCOM - IND TECNOL INF COMUNICACAO LTDA
ITRON SOLUCOES P/ ENERGIA E AGUA LTDA
JABIL DO BRASIL IN ELETROELETRONICA LTDA
JFL EQPTOS ELETRONICOS IND E COM LTDA
JM FONTANA & CIA LTDA
JONHIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
JUNIPER NETWORKS BRASIL LTDA
KAFFA MOBILE DES PROG COMP LTDA - EPP
KAP COMPONENTES ELETRICOS LTDA
KEYSIGHT TECHN MEDICAO BRASIL LTDA
KODAK ALARIS BRASIL COM MAT FOT SERV LTD
KONECTY IND COM INSTRUM MEDIC ELETR LTDA
KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA
KRAUS & NAIMER DO BRASIL IND E COM LTDA
KRJ-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA
LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA
LEUCOTRON EQUIPAMENTOS LTDA
LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
LOGIN INFORMATICA COM REPRESENTACAO LTDA
LORENZETTI S/A INDS BRAS ELETROMETALURGI
LUMILIGHT DO BRASIL LTDA-ME
LYNX TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
MAGMATTEC TECNOLOGIA MATER MAGNET LTDA
MAJE DO NORDESTE IND COM MAT ELETR LTDA
MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRS LTDA
MAR GIRIUS CONTIN IND CONTR ELETRS LTDA
MAUELL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
MAURIZIO & CIA LTDA
MAXGEN COM IND IMP E EXP LTDA
MCM CONTROLES ELETRONICOS LTDA
MEGABRAS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
METALURGICA VENTISILVA LTDA

METTLER-TOLEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MGE MEDICOES ELETRICAS LTDA
MICROBLAU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
MICROSOFT INFORMATICA LTDA
MITSUBISHI ELECTRIC BR COM E SERV LTDA
MKB ELETRONICA LTDA
MONTREL CONTROLES ELETRONICOS LTDA
MOTOROLA MOBILITY COM PROD ELETRON LTDA
MOTOROLA SOLUTIONS LTDA
MR DO BRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA
MTM ELETRO ELETRONICA LTDA
MULTILASER IND EQUIP INFORM ELET OPT LTD
MULTILASER INDUSTRIAL S/A
NANSEN INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA
NAVCON NAVEGACAO E CONTROLE IND COM LTDA
17/10/2019 Associadas Geral - Abinee
<http://www.abinee.org.br/abinee/associa/emptl.htm> 5/7
NBN AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
NCR BRASIL LTDA
NEC LATIN AMERICA S/A
NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A
NEWTESC TECNOL E COMERCIO EIRELI - EPP
NHS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
NOKIA SOLUTIONS NETW BRASIL TELECOM LTDA
NOVA MOTORES E GERADORES ELETRICOS LTDA
NOVEMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
NOVUS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
O BOTAO IND COM SERV TELEMETRIA LTDA-ME
OKI BRASIL IND E COM PROD TECN AUTOM S/A
OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA
OPT ELETRONICOS E BATERIAS LTDA
ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
PADTEC S/A
PAINEL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
PANASONIC DO BRASIL LTDA
PARKS S/A COMUNICACOES DIGITAIS
PCI PARANA IND CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA
PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA
PHB ELETRONICA LTDA
PHD SIST DE ENERGIA IND COM IMP EXP LTDA
PIAL ELETRO ELETRONICOS PARTICIPACOES LT
PLP-PRODUTOS P/ LINHAS PREFORMADOS LTDA
PLUZIE IND COM MATERIAIS ELETRICOS LTDA
PORCELANAS INDUSTRIAIS GERMER S/A
POSITIVO TECNOLOGIA S/A
PPC SANTANA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
PRODUTOS ELETRONICOS FRATA LTDA
PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA
PROMINS INDUSTRIA ENGENHARIA ELETR LTDA
PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTIC LTDA
PROQUALIT TELECOM LTDA
PST ELETRONICA LTDA
QUALCOMM SERV DE TELECOMUNICACOES LTDA
QUALITAS INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA
RADIAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
RASATRONIC ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA
REDACS MATERIAL ELETRICO LTDA
REGAL BELOIT DO BRASIL LTDA
RGT ELETRONICA LTDA
RIMA ENERGETICA LTDA
RINNAI BRASIL TECNOL DE AQUECIMENTO LTDA
ROBERT BOSCH LTDA
ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA
RS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
RTA REDE DE TECNOLOGIA AVANCADA LTDA
S&C ELECTRIC DO BRASIL LTDA
S&E INSTRUM TESTES E MEDICAO LTDA
SALCOMP INDL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
17/10/2019 Associadas Geral - Abinee
<http://www.abinee.org.br/abinee/associa/emptl.htm> 6/7
SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
SCHAK MATERIAIS ELETRICOS LTDA

SCHNEIDER EL BRASIL AUTOMACAO PROC LTDA
SCHNEIDER EL IT BRAS IND COM EQ EL LTDA
SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
SEC POWER COM IMP E EXP LTDA
SEGURPRO TEC SIST SEG ELETR E INC LTDA
SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA
SEMP TCL MOBILIDADE LTDA
SENSATA TECHN SENS CONTR DO BRASIL LTDA
SENSE ELETRONICA LTDA
SERDIA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA
SERTA TRANSF IND COM IMP E EXP LTDA
SERTTEL LTDA
SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
SIEMENS LTDA
SIERRA WIRELESS DO BR COMUNICACOES LTDA
SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COM LTDA
SINTEX INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA
SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-ME
SISVOO SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
SMART MODULAR TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
SMART MODULAR TECHNOLOGIES ELETRON LTDA
SONY MOBILE COMM DO BRASIL LTDA
SOPRANO MATERIAIS ELETRICOS LTDA
SPRINGER CARRIER LTDA
STECK INDUSTRIA ELETRICA LTDA
STEMAC S/A GRUPOS GERADORES
STMICROELECTRONICS LTDA
SULTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
SWEDA INFORMATICA LTDA
TASCO LTDA
TCS IND COMON DE COMUN E SIST SEG LTDA
TDK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
TECNO IND E COM DE COMPUTADORES LTDA
TECSYS DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
TECUMSEH DO BRASIL LTDA
TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A
TELBRA EX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
TELIT WIRELESS SOLUT TECNOL SERV LTDA
TERACOM TELEMATICA S/A -DATACOM
THEMA IND COM ASS E MANUT ELETRICA LTDA
THOMAS KL INDUSTRIA ALTO FALANTES LTDA
TOLEDO DO BRASIL IND DE BALANÇAS LTDA
TRAMONTINA ELETRIK S/A
TRANCIL TRANSFORMADORES COM E IND LTDA
TRANSF E SERV DE ENERGIA DAS AMERICAS SA
TRANSIRE FABRIC COMPS ELETRONICOS LTDA
TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA
TRON CONTROLES ELETRICOS LTDA
TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
UNICOBA IND COMP ELETR E INF LTDA
UNIFY - SOLUC TECNOLOGIA INFORMACAO LTDA
17/10/2019 Associadas Geral - Abinee
<http://www.abinee.org.br/abinee/associa/emptl.htm> 7/7
UNINTER INFORMATICA S/A
UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
UTILI IND COM EQPS ELETRO-ELETRON EIRELI
VARIXX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
VEPAN ELETROTECNICA LTDA
VERIFONE DO BRASIL LTDA
VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA
VIAVI SOLUTIONS DO BRASIL LTDA
VICENTINOS ELETRIC LTDA
VIQUA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
VRI INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
V2 IND E COM DE EQUIP ELETRONICOS LTDA
WARD ELETRO ELETRONICA LTDA
WDTA -WD TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA-ME
WEG S/A
WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CON EL LTDA
WESTERN DIGITAL DO BRASIL
WHIRLPOOL S/A
WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COM LTDA
XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
XPS ELETRONICA LTDA
YASKAWA ELETRICO DO BRASIL LTDA
YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA

ZILMER INELTEC CONSTRUC ELETRICAS LTDA
3M DO BRASIL LTDA

Assim, resta improcedente a alegação de que estaria amparada por esta decisão judicial. Ressaltando-se que, caso fosse verdadeira esta afirmação, a decisão deste voto não seria pela procedência do pedido, mas sim pelo seu não conhecimento, tendo em vista a existência de concomitância entre as instâncias administrativa e a judicial, nos termos da Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Voto por negar provimento a este pedido.

V – DA CONCLUSÃO

Voluntário. Pelos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator